



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

LEI Nº 535/2006.
DATA: 03 DE JULHO DE 2006.
SUMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MERCEDES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PUBLICADO	
Data:	05 / 07 / 2006
Orgão:	Jornal do Oeste
Página:	30 / 33

A Câmara de Vereadores do Município de Mercedes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a elaboração do Orçamento-Programa do Município de Mercedes, para o exercício financeiro de 2007.

Art. 2º Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as Diretrizes Gerais e as Específicas para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Mercedes, para o exercício financeiro de 2007, de conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A Proposta Orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, de descentralização e de participação comunitária.

Art. 4º As obras iniciadas sob a responsabilidade do Município, terão prioridade na alocação dos recursos até sua conclusão.

Art. 5º A Lei Orçamentária bem como suas alterações não destinarão recursos para execução direta, pela Administração Pública Municipal de Projetos e atividades típicas das Administrações Públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aquelas autorizadas especificamente por Lei.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 535/2006 – fl. II

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 6º Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Mercedes estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

- I - implementar políticas de inclusão social;*
- II - desenvolver modelo de administração pública eficiente e democrática, com austeridade na gestão dos recursos públicos;*
- III - modernizar a ação governamental;*
- IV - promover o desenvolvimento econômico sustentável.*

Art. 7º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2007 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias

Art. 8º As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, compreendem a seguinte estrutura:

- I - das Diretrizes Gerais;*
- II - das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;*
- III - da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias;*
- IV - das Receitas;*
- V - das Despesas;*
- VI - das Despesas com Pessoal;*
- VII - da Gestão Patrimonial;*
- VIII - das Metas Fiscais;*
- IX - dos Riscos Fiscais;*
- X - do Orçamento da Administração Direta;*
- XI - das Disposições Gerais e Finais.*

Art. 9º Para efeito desta Lei, entende-se por:



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 535/2006 – fl III

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II — Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da Ação de Governo;

III — Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da Ação de Governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das Ações de Governo das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º *Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.*

§ 2º *As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.*

§ 3º *Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção e programas às quais se vinculam.*

§ 4º *As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei do Orçamento por programas, projetos e operações especiais, sendo identificados através da aplicação programada.*

Art. 10. *O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, e as Portarias dela decorrentes, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa e das modalidades de aplicação:*

I - As categorias econômicas serão assim detalhadas:

- a) Despesas Correntes; e*
- b) Despesas de Capital.*



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 535/2006 – fl IV

II - Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- a) pessoal e encargos sociais;*
- b) juros e encargos da dívida;*
- c) outras despesas correntes;*
- d) investimentos;*
- e) inversões financeiras, e*
- f) amortização da dívida.*

§ 1º *Compreendem as Despesas Correntes aquelas destinadas à manutenção e ao funcionamento do serviço público em geral.*

§ 2º *Compreendem as Despesas de Capital as destinadas à aquisição ou à constituição de bens de capital que contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços e que, integrarão o patrimônio público, inclusive os bens de uso comum do povo que não são demonstrados ou evidenciados no balanço patrimonial.*

§ 3º *A classificação econômica, que identifica o objeto imediato de cada despesa e proporciona o controle contábil dos gastos, abrange, ainda, a classificação por elementos, conforme determinado no artigo 13 e no Anexo nº 4 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.*

Art. 11. *O Orçamento Fiscal e o de Investimento compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus órgãos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.*

Art. 12. *A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:*

- I - os poderes e órgãos que integrarão a Proposta Orçamentária, de forma a atender os princípios da unidade e universalidade;*
- II - a origem das fontes de recursos que financiará o orçamento;*
- III - a demonstração da distribuição despesa aos órgãos e unidades que compõem a Proposta Orçamentária;*
- IV - a demonstração da previsão da despesa por função de governo;*
- V - a demonstração da previsão da despesa por categoria econômica e por natureza;*
- VI - a demonstração da previsão de gasto com pessoal conforme disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;*



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 535/2006 – fl V

VIII - a demonstração do Orçamento de Capital de forma demonstrar a regra ouro, conforme artigo 12, § 2º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 13. *A Proposta Orçamentária do Município, consolidando todos os seus poderes e órgãos, incluindo o orçamento fiscal e da seguridade social, compor-se-á de:*

I - mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III - tabelas explicativas da receita e despesas;

IV - sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

V - quadro demonstrativo da receita e despesa, por categorias econômicas;

VI - Legislação da Receita;

VII - anexo da Renúncia de Receita;

VIII - quadros das dotações por órgãos do governo e da administração, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei 4.320/64;

Art. 14. *O Orçamento Geral da Administração Direta do Município abrangerá:*

I - Poder Legislativo

II - Poder Executivo:

a) Unidades da Administração direta;

b) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) Fundo Municipal de Saúde;

d) Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. *A estrutura do Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional vigente à época de seu encaminhamento, adequando-se as alterações previstas para o próximo exercício.*

Art. 15. *Na elaboração da Proposta Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo as disposições desta Lei, podendo ainda ser corrigidas, se necessário, durante a execução orçamentária, com base na variação do IGPM, apurada no período compreendido entre 1º de Agosto a 31 de Dezembro de 2006, através de ato próprio do Poder Executivo.*



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 535/2006 – fl VI

CAPÍTULO IV

Das Receitas

Art. 16. Na estimativa das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativos de sua evolução nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, da projeção para os exercícios de 2006 e 2007, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo Único - A concessão de benefícios fiscais de caráter geral serão considerados na previsão da Receita Orçamentária de forma a assegurar o cumprimento das metas fiscais previstas para o exercício.

Art. 17. No Projeto de Lei Orçamentária, o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior aos das despesas de capital.

Art. 18. O Poder Executivo aperfeiçoara a aplicação da legislação tributária, objetivando promover a justiça fiscal do Município e assegurar o cumprimento das metas fiscais.

CAPÍTULO V

Das Despesas

Art. 19. A previsão da despesa será orçada segundo os preços e custos correntes, vigentes em 1º de Agosto de 2006, e será compatível com as prioridades e metas previstas na presente Lei, em especial o estabelecido no Anexo I, das Metas Fiscais.

Art. 20. Os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos e os poderes do município obedecerão prioritariamente às despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, outras despesas de custeio administrativos operacional e precatórios judiciais, após poderão ser programados recursos ordinários para atender despesas de capital.

Parágrafo Único. A Previsão Orçamentária não conterà dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no PPA – Plano Plurianual, excluídas as obras de conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 535/2006 – fl VII

Art. 21. *As despesas correntes derivadas de leis ou atos administrativos, que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios deverão:*

I – estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 e das premissas e metodologia de cálculo utilizado;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, tenha compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Parágrafo Único. *Será considerado aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado, que ultrapasse um período superior a dois exercícios.*

Art. 22. *Para efeito de cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será considerada irrelevante a despesa enquadrável no artigo 24, incisos I e II da Lei 8.666/93.*

CAPÍTULO VI

Da Despesa Com Pessoal

Art. 23. *A Administração Direta obedecerá rigorosamente os limites estabelecidos para as despesas com pessoal, e as seguintes condições:*

I – caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite prudencial, ou seja, o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite correspondente a cada Poder, até que comprove o retorno nos relatórios fiscais do quadrimestre seguinte, ficam proibidos os seguintes atos:

- a) conceder qualquer tipo de vantagens que aumente a despesa;*
- b) conceder gratificação a qualquer título;*
- c) aumento salarial, salvo se for em decorrência de sentença judicial, de lei ou contrato, ressalvada a revisão geral anual;*
- d) criar cargo, emprego ou função;*
- e) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
- f) preencher cargo público;*
- g) admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada para repor servidores que se aposentarem ou falecerem das áreas de educação, saúde e de utilidade pública;*
- h) contratar horas extras;*



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 535/2006 – fl VIII

i) conceder promoções e os avanços previstos no plano de carreira.

II - se a despesa total com pessoal de cada Poder ultrapassar os limites máximos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo das medidas previstas no Inciso I deste artigo, o excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:

- a) redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança;*
- b) exoneração dos servidores não estáveis;*
- c) perda de cargo de servidor estável, nos termos e condições estabelecidas na Constituição Federal.*

Art. 24. *Os Poderes Legislativo e Executivo são autorizados a conceder vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, condicionado as seguintes exigências:*

I - comprovação de que a despesa com pessoal não esteja extrapolando limite de alerta, ou seja, o percentual de 90% (noventa por cento) dos limites para cada poder, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - declaração expressa do ordenador de despesa de cada poder, que a projeção da despesa ao longo dos 12 (doze) meses não ultrapassará percentual de que trata o inciso anterior;

III - demonstrativo da estimativa do impacto na previsão orçamentária nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, e a origem dos recursos para o custeio da despesa;

IV - se houver prévia dotação suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Parágrafo Único. *Exclui-se das exigências estabelecidas neste artigo, a despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da revisão geral dos servidores, prevista no Artigo 37, X, da Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos defasados em razão da inflação, nos termos do Artigo 17, § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja autorização será estabelecida em lei específica.*



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 535/2006 – fl IX

Art. 25. Os Poderes Legislativo e Executivo são autorizados a promover as alterações e adequações na legislação de pessoal e nas estruturas dos quadros de pessoal, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas ações institucionais e na prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispõe o Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII

Da Gestão Patrimonial

Art. 26. As disponibilidades de caixa do Município serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 27. O produto de alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Municipal deverá ser aplicado obrigatoriamente em despesas de capital, de forma a preservar o Patrimônio Público.

Art. 28. Em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, os projetos em andamento por ocasião do encaminhamento desta LDO estão especificados no Relatório contido no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Das Metas Fiscais

Art. 29. Nos termos dos §§ 1º e 2º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, fica estabelecido no Anexo II da presente Lei, as Metas Fiscais para o exercício financeiro de 2007, no sentido de alcançar o superávit primário e de resultado nominal, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira do Município.

§ 1º O Anexo II que compreende as Metas Fiscais, conterá:

I - Adendo 1: Demonstrativo contendo os valores correntes e constantes relativas às receitas, despesas e resultado primário;

II - Adendo 2: Demonstrativo contendo os valores correntes e constantes relativas ao resultado nominal e montante da dívida pública;

III - Adendo 3: Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 535/2006 – fl X

IV - Adendo 4: Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;

V - Adendo 5: Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;

VI - Adendo 6: Demonstrações da avaliação da situação financeira e atual do Fundo Previdenciário Próprio;

VI - Adendo 7: Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;

VII - Adendo 8: Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º *Os valores das Metas Fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2007.*

§ 3º *Após a aprovação legislativa da Previsão Orçamentária, o Anexo II que trata das metas fiscais poderá ser reformulado, objetivando adequar as alterações advindas de mudanças na legislação tributária, financeira e orçamentária que venham a ser promovidas pelo Governo Federal no decorrer do exercício, ou resultantes do comportamento da economia nacional, sem prejuízo das metas estabelecidas.*

Art. 30. *O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal, até o final dos meses de maio e setembro de 2007 e no mês de Fevereiro de 2008, a avaliação em relatórios quadrimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas.*

Art. 31. *Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, será fixado em ato próprio os limites de empenho nos percentuais e montantes estabelecidos para cada Unidade, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2007.*



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 535/2006 – fl XI

Parágrafo Único. No caso de restabelecimento da receita prevista ou do cumprimento das metas fiscais, a execução retornará a normalidade.

CAPÍTULO IX

Dos Riscos Fiscais

Art. 32. Para efeito do disposto no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a Lei Orçamentária conterà Reserva de Contingência no mínimo, 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não ocorram os passivos contingentes e riscos fiscais, citados no Caput deste artigo, até o décimo mês do exercício de 2007, a totalidade dos recursos da Reserva de Contingência poderá ser utilizada como fonte de recurso para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

CAPÍTULO X

Do Orçamento

Art. 33. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a serem incluídas no Projeto de Lei do Orçamento Anual, podendo, se necessário, incluir programas não previstos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e entidades internas e externas ou financiados.

Parágrafo único. O Poder executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município poderá, através de decreto, incluir programas não elencados no Anexo I desta Lei, durante o exercício de 2007.

Art. 34. O total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites do Artigo 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 535/2006 – fl XII

Parágrafo Único. Os repasses do Poder Executivo a Câmara Municipal, para as despesas com pessoal e subsídio dos Vereadores, será em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº. 101 e da Emenda Constitucional nº 25.

Art. 35. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Parágrafo Único. Dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados na remuneração dos profissionais que atuam no magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 14/1996.

Art. 36. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicará no mínimo o percentual de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de Setembro de 2000, em conformidade com as orientações aprovadas pela Resolução nº. 322, de 08 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º - Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, para o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde não integram o cálculo de que trata este artigo.

§ 2º - Os programas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, financiados com recursos do Ministério da Saúde, compreendidos o PSF - Programa Saúde da Família, PACS - Programa Agentes Comunitários de Saúde, Programa de Controle de Doenças Transmissíveis (Dengue), e outros que venham a ser criados pelo Ministério da Saúde, poderão ser executados através de entidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos e qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos e condições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.790, de 23 de Março de 1999.

Art. 37. O Poder Executivo é autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, conforme legislação pertinente, objetivando contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que haja interesse do Município ou alguma forma de ressarcimento.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 535/2006 – fl XIII

Art. 38. O Município poderá, mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira a título de “subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preenchem as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura ou associação comercial.

II - estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último exercício e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas ao Poder Executivo, dos recursos recebidos, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º Os repasses e recursos serão efetivados mediante convênio conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

§ 5º Excetua-se do disposto nos incisos I, e II deste artigo as Associações de Pais e Mestres – APMs das Escolas Municipais, e outras Associações representativas de classes que venham prestar serviços ao Município, caso em que será firmado Termo de Cooperação Técnica Financeira.

Art. 39. Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, para o exercício de 2007, até o limite que será determinado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo, será extensiva às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 535/2006 – fl XIV

Art. 40. *A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças até 30 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2007 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:*

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;*
- II - número do precatório;*
- III - tipo da causa julgada;*
- IV - data da autuação do precatório;*
- V - nome do beneficiário;*
- VI - valor do precatório a ser pago;*
- VII - data do trânsito em julgado; e*
- VIII - número da vara ou comarca de origem.*

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 41. *São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.*

Parágrafo único. *A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à Gestão Orçamentário-Financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.*

Art. 42. *A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal até a data de 31 de Julho de 2006, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, nos termos da legislação pertinente e no limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de Fevereiro de 2000.*

Art. 43. *A Proposta do Orçamento Geral do Município será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até a data de 30 de Setembro de 2006, para ser apreciada e deliberada nos termos da legislação em vigor, devendo ser devolvida para sanção até 15 de Dezembro de 2006.*



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 535/2006 – fl XV

Parágrafo Único. *As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento somente podem ser aprovadas caso;*

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, inclusive com o Anexo de Metas Fiscais;

II - estejam em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a capacidade orçamentária e financeira do Município;

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

Art. 44. *Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo tomará as seguintes providências:*

I - estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - desdobrará em metas bimestrais de arrecadação as receitas previstas no Orçamento Anual, e demais exigências estabelecidas no Artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - determinará o desdobramento da Despesa Orçamentária, de forma estabelecer o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária.

Art. 45. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 03 de julho de 2006.

Vilson Schwantes
PREFEITO